



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0034256-81.2019.6.17.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE APOIO ADMINISTRATIVO/SESEC
ASSESSORIA DE SEGURANÇA/ASSEG
ASSUNTO : Análise do pedido de esclarecimento formulado por SPY SHOP sobre o Edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2020, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de monitoramento e videomonitoramento remoto, com alocação de mão de obra vinculada à categoria de operador de CFTV.

Parecer nº 1065 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Prestação de serviços continuados de monitoramento e videomonitoramento remoto, com alocação de mão de obra vinculada à categoria de operador de CFTV. Pedido de ajuste do Edital. Complementação dos termos editalícios. Recomendação. Comunicação à solicitante. Prosseguimento do certame.

A Comissão Permanente de Licitação/CPL deste Tribunal, por meio do E-mail CPL datado de 09/10/2020 (1310188, vol. VI), remete os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral/ASSDG para análise do Pedido de Esclarecimento (1310157, vol. VI), formulado pela empresa SPY SHOP Ltda., referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2020 e seus anexos (1291292, vol. V), cujo objeto é a prestação de serviços continuados de monitoramento e videomonitoramento remoto, com alocação de mão de obra vinculada à categoria de operador de CFTV.

A CPL informa ainda, na citada mensagem eletrônica, que o certame foi suspenso naquela data, 09/10/2020, para ajuste nas planilhas e posterior republicação, conforme solicitação do setor requisitante.

O solicitante SPY SHOP Ltda., por meio do seu Pedido (1310157, vol. VI), apresentado em 09/10/2020, consigna:

Com referência ao edital do pregão n.º 62/20 – eletrônico suspenso nesta data sem dia marcado para seu retorno, e conforme justificativa de se alterar o edital, vimos por meio desta no intuito de ajudar esta pregoeira **solicitar que conste do futuro Edital o item 5.2. por completo conforme determinação da IN 05/2017** conforme abaixo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5. Da participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equivalentes:

5.2. O ato convocatório disporá ainda que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da LC no 123, de 2006;

Somos empresa de Pequeno Porte e atuamos nesta área dentre outras conforme nosso CNPJ em anexo e o Edital suprime a parte final do item 5.2 “ salvo as exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da LC no 123, de 2006;”

80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento

Opina-se.

Trata-se de análise jurídica do Pedido (1310157, vol. VI) formulado pela empresa SPY SHOP Ltda., relativo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2020 e seus anexos (1291292, vol. V), atualmente suspenso para ajuste na planilha de formação de preços, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de monitoramento e videomonitoramento remoto, com alocação de mão de obra vinculada à categoria de operador de CFTV.

Publicado o edital de licitação, eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias de pessoa interessada numa licitação podem ser trazidos à Administração para que preste os devidos esclarecimentos sobre determinada cláusula ou condição do edital, em atenção aos arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;**

III - sanções para o caso de inadimplemento;

[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e

esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(Sem destaques no original)

O Decreto n.º 10.024/2019, ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, também fixa o prazo para formulação de pedidos de esclarecimentos, como segue:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública,** por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

(negrito incluído)

A seu turno, prevê o Edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2020 (1291292, vol. V):

6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

6.1 - Os pedidos de **esclarecimento**, referentes ao processo licitatório, deverão ser enviados ao Pregoeiro, até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para os endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br / trecplpe@gmail.com, ou para o fax n.º (81) 3194-9283/3194-9285.

(destaques constantes no original)

De plano, verifica-se a intempestividade do requerimento da empresa SPY SHOP Ltda., se tomado como Pedido de Esclarecimento, considerando que fora formulado na mesma data de abertura da sessão, em 09/10/2020. Não obstante, tendo em vista a suspensão do certame e a ausência de nova data para abertura da sessão pública, a ser fixada após os ajustes na planilha de formação de preços, entende-se cabível o recebimento do Pedido, como requerimento geral à Administração, e seu conhecimento para análise de mérito.

Em relação ao mérito, a empresa requerente indica a necessidade de constar no Edital a ser republicado a redação completa do item 5.2, do Anexo VII-A, da Instrução Normativa n.º 5/2017, no sentido de que as ME/EPPs poderão se beneficiar da condição de optantes pelo Simples Nacional caso estejam nas exceções previstas no § 5.º-C do art. 18 da LC n.º 123, de 2006.

A Instrução Normativa n.º 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê as seguintes disposições sobre o tema no Anexo VII-A:

5. Da participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equivalentes:

5.1. O ato convocatório deverá prever expressamente os dispositivos relativos ao tratamento diferenciado e favorecido, bem como os critérios de desempate e preferência de contratação, previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, e no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, quando aplicáveis.

5.2. O ato convocatório disporá ainda que **a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5.º-C do art. 18 da LC nº 123, de 2006;**

5.3. Para efeito de comprovação do disposto no subitem 5.2 acima, a contratada deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.

(destaques incluídos)

A Lei Complementar n.º 123/2006, por sua vez, em seu art. 18, § 5.º-C, inciso VI, e § 5.º-H, bem como no art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

[...]

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

[...]

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em **qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar**; ou

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

II - na hipótese do [inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(destaques incluídos)

Sobre os pontos questionados pela solicitante, prevê o Edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2020 e seus anexos (1291292, vol. V):

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DE CREDENCIAMENTO

2.1 - Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que:

[...]

2.2 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, que desejarem participar do certame com os benefícios da LC n.º 123/06, deverão manifestar sua intenção em campo próprio do sistema eletrônico, observando-se a condição estabelecida no **subitem 2.6**, se optante pelo Simples Nacional.

[...]

2.6. - Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB n.º 971, de 13/11/2009 e alterações, **a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional**, que, porventura venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/06.

2.6.1 - **A licitante optante pelo Simples Nacional**, que, porventura venha a ser contratada, após a assinatura do contrato, no prazo de **90 (noventa) dias**, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar n.º 123/06.

2.6.2 - Caso **a licitante optante pelo Simples Nacional** não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, o próprio Tribunal, em

obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/06.

[...]

4 - DA PROPOSTA

4.1 - A proposta, a ser encaminhada **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital e exclusivamente por meio do sistema eletrônico**, até as **09h00 do dia 09 de março de 2020 (horário de Brasília/DF)**, deverá conter:

[...]

4.1.4 - a(s) **Planilha(s) Orçamentária(s)**, nos moldes do **ANEXO VI – Modelo de Planilhas Orçamentárias**, com o preço do profissional/mês, discriminado em moeda corrente nacional, e de acordo com o **item 8.2** deste Edital;

[...]

4.1.4.2 - a empresa Optante do Simples Nacional deverá apresentar a planilha orçamentária conforme o **ANEXO VI – Modelo de Planilhas Orçamentárias**, independentemente do regime de tributação, levando em conta a igualdade de todos os licitantes na fase de lances, visto que a exclusão dar-se-á somente a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme Acórdão TCU n.º 2798/2010 – Plenário (TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010);

(Destaques constam no original)

Consoante preveem os incisos I e II do art. 3.º, da Lei n.º 123/2006, uma empresa será enquadrada como ME, se seu faturamento anual for de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Já para ser considerada uma EPP, a empresa necessita ter um faturamento anual estabelecido entre R\$ 360.001,00 (trezentos e sessenta mil e um reais) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Assim, para o uso dos benefícios oferecidos à ME e EPP, é necessário comprovar o faturamento compatível com o enquadramento realizado.

Ademais, para fins de opção pelo Simples Nacional, a ME/EPP não poderá estar enquadrada nas vedações impostas pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Sobre a matéria, colaciona-se, inicialmente, a Solução de Consulta n.º 465/2017 da Coordenação Geral da Tributação da Receita Federal do Brasil/COSIT-RFB:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: **SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO IMPEDIMENTO. ANEXO IV.** A execução dos serviços de lavagem de ônibus, **ainda que realizada mediante cessão de mão de obra** ou empreitada, **não impede a opção pelo Simples Nacional, devendo a tributação ser efetuada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, e § 1º, art. 18, §§ 5º-C e 5º-H; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191, II.

[...]

Do Simples Nacional

23. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, **em seu art. 17, relaciona as atividades que são impeditivas à opção por esse regime** e, no art. 18, apresenta os anexos a serem utilizados para fins de fixação das alíquotas e da base de cálculo, como se pode verificar a seguir (redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

[...]

Art. 18. [...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

[...]

[...]

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

(destacou-se)

24. Nota-se, pelas normas acima reproduzidas, que a Lei Complementar nº 123, de 2006, no inciso XII de seu artigo 17, veda o ingresso no Simples Nacional das empresas que se dedicam à “cessão ou locação de mão de obra”. Porém, o § 1º desse mesmo artigo prevê que essas vedações não se aplicam às pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, encontrando-se relacionados, entre tais atividades, os serviços de “limpeza”, os quais, nos termos do § 5º-C, submetem-se à tributação na forma do Anexo IV. Acresce observar, também, que o § 5º-H do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, reconhece, expressamente, que as empresas que exercem as atividades previstas no § 5º-C podem integrar o Simples Nacional ainda que os serviços sejam prestados mediante cessão/locação de mão de obra.

[...]

(Destques no original e incluídos)

Nesse sentido, a prestação dos serviços de vigilância não constitui vedação para que a empresa ME/EPP integre o Simples Nacional, ainda que prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, desde que a empresa se dedique exclusivamente a tais serviços, OU, ainda que não preste tais serviços por cessão de mão de obra de modo exclusivo, exerça estes em conjunto com outras atividades não vedadas, nos exatos termos do art. 17, § 1.º, c/c o art. 18, § 5.º-C, IV, e § 5.º-H, todos da Lei Complementar n.º 123/2006.

Todavia, ressalte-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal inserto no item 2.6 e no subitem 4.1.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2020 e seus anexos está em consonância com o entendimento e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União/TCU, conforme Acórdão TCU n.º 1113/2018 - Plenário:

Enunciado

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006) . Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar.

[...]

Sumário

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUFMS. OPERAÇÃO SANGUE FRIO. RELATÓRIO DA CGU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL, PROIBINDO AS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, COM FULCRO NO ART. 17, XII, DA LC 123/2006. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. EXISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. Constitui restrição à competitividade a inserção nos editais de licitação para a contratação de prestadoras de serviço de limpeza, conservação e higienização, de cláusula proibitiva de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. 2. **Consoante jurisprudência desta Corte** (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário) **e à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, é vedado à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar.**

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formada a partir de apartado do TC 013.483/2014-5, com a finalidade de avaliar supostas irregularidades referentes à contratação pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico 198/2010, para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização de ambientes

administrativos e médico-hospitalares, internos e externos, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.4.1. constitui restrição à competitividade a inserção, nos editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviço de limpeza, conservação e higienização, de cláusula proibitiva de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;

9.4.2. consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário), à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, *é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional*, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar;

[...]

(Destaques no original e incluídos)

No mesmo sentido o Acórdão TCU n.º 4023/2020 - Segunda Câmara:

Enunciado

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

Em face do acima exposto, com o fito de aprimorar a redação do Edital de Licitação em análise, **recomenda-se** complementar o conteúdo do item 2.6., do Capítulo 2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DE CREDENCIAMENTO, para expressamente prever a hipótese excepcional estabelecida na Lei Complementar n.º 123/2006, nos exatos termos do art. 17, § 1.º, c/c o art. 18, § 5.º-C, IV, e § 5.º-H, bem como complementar o item 4.1.4, do Capítulo 4 - DA PROPOSTA, para evidenciar que o disposto no item 4.1.4.2 não se aplica às empresas enquadradas nessa exceção.

Pelo exposto, após análise, com respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União/TCU¹, manifesta-se esta Assessoria Jurídica **pela manutenção dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2020 e seus anexos (1291292, vol. V) com a complementação destes, nos termos acima sugeridos, para inclusão da hipótese excepcional da possibilidade de a empresa contratada poder se manter optante pelo Simples Nacional, nos casos especificados na Lei Complementar n.º 123/2006**, bem como pelo prosseguimento do certame mediante a republicação do Edital, atualmente suspenso, com a devida comunicação à requerente da resposta ao pedido em questão.

No mais, entende-se que, uma vez realizadas as alterações sugeridas na minuta, **não se faz necessário o retorno dos autos a esta Unidade**, podendo o feito seguir seu trâmite.

Recife, 21 de outubro de 2020.

Bruno Wanderley Soutinho

Analista Judiciário

Ana Gabriela Ramos de Moura

Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro

Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

1. (Acórdãos TCU n.ºs 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012, 341/2012 e 1113/2018, todos do Plenário, bem como Acórdão TCU n.º 4023/2020 - Segunda Câmara)



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WANDERLEY SOUTINHO, Analista Judiciário(a)**, em 21/10/2020, às 18:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA GABRIELA RAMOS DE MOURA, Chefe de Seção**, em 21/10/2020, às 19:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO, Assessor(a) Chefe**, em 21/10/2020, às 19:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1322446** e o código CRC **3F017C38**.